



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.315
(28/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 13-43.2017.6.02.0000 E 14-28.2017.6.02.0000.

EMBARGANTE: JOSÉLIA UCHOA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES DE MELO ARAÚJO.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa (OAB/AL nº 5.588) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. PARENTESCO POR AFINIDADE COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 259, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONHECIDOS E PROVIDOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA RECORRIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.182. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Josélia Uchôa de Lima**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.182**, que deu provimento aos Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED) interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por **Maria de Lourdes de Melo Araújo** e cassou o diploma da Embargante, em razão da incidência da inelegibilidade inserta no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

Em suas razões (fls. 74/83), a Embargante sustenta que o **Acórdão TRE/AL nº 12.182** seria omissivo e contraditório, ao argumento de que este Colegiado não teria enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**.

Assevera que esta Corte não tratou especificamente sobre a diferença entre substituição e sucessão nem sobre o fato de que o comando interino da prefeitura teria decorrido de determinação judicial.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos, para fins de prequestionamento, bem como que lhes sejam aplicados efeitos modificativos, concluindo-se pela não aplicação do disposto no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal** ao presente caso.

Regularmente intimada, a Embargada se manifestou às fls. 91/94, requerendo o desprovimento do Embargos de Declaração opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Não obstante toda a tese de defesa se sustente nos fatos de que o senhor **Jilson Lima Neto** assumiu precariamente o mandato de Prefeito, em decorrência de decisão judicial, bem como que, apesar da relação de parentesco, seria adversário político da Recorrida, deve-se ressaltar que para o colendo Tribunal Superior Eleitoral tal inimizade política não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante, eleita ao cargo de vereador no Município de Cidelândia/MA, é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

(TSE, Agravo de Instrumento nº 86769, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 193, **Data 09/10/2015**, p. 104). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual Chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14071, Acórdão, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: PSESS, **Data 20/09/2012**). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já pacificou o entendimento de que, para a configuração da inelegibilidade ora tratada, são irrelevantes o período da substituição e/ou os atos praticados pelo vice, bastando que o parente consanguíneo ou afim do candidato assuma o mandato para incidir a norma impeditiva. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 115, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 62, **Data 01/04/2014**, pp. 56-57). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. *In casu*, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 34243, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: PSESS, **Data 19/11/2008**). (Grifei).

(...)

Estabelecidas tais premissas, já adentrando do mérito da questão, observo que a Recorrida destaca como fundamento para sua tese o resultado da **Consulta nº 15.538**, formulada ao colendo TSE. Observe-se o que aquela Corte Superior deliberou naquele caso:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO. PREFEITO.

Questão 1 - Vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito nos seis meses antes das eleições, interinamente, ou seja, substituindo o titular, é elegível para novamente concorrer ao cargo de vice-prefeito?

Resposta: A questão formulada não identifica se o vice-prefeito alçado interinamente ao cargo de prefeito estaria no primeiro ou no segundo mandato. Além disso, gera dúvida ao se referir ao exercício do cargo pelo período de seis meses, o que poderia indicar possível sucessão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

Situação que somente pode ser aferida diante do caso concreto. Consulta não conhecida nesta parte.

Questão 2 - Vice-prefeito efetivado no cargo de prefeito nos seis meses antes das eleições, sucedendo o titular, é elegível para novamente disputar o cargo de vice-prefeito?

Resposta: Não. Na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito e somente pode ser candidato à reeleição para o mesmo cargo (prefeito), a teor do que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição da República. Para disputar outros cargos - inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito -, o prefeito deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição.

Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida negativamente quanto ao segundo.

(TSE, Consulta nº 15538, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 126, **Data 01/07/2016**, pp. 9-10). (Grifei).

Segundo a Recorrida, ao responder a consulta acima transcrita, o colendo TSE fez plena distinção do que seria substituição de sucessão, de forma que “*o animus definitivo é condição sine qua non para atrair a condição de inelegibilidade.*” Assevera, ainda, que a interpretação do presente caso não pode se dar de maneira distinta, pois “*somente atrairia a norma do § 7º, do art. 14 da CF, tornando inelegível a Recorrida, caso tivesse ocorrido a sucessão do Sr. Eraldo Pedro pelo Sr. Jilson*” (fls. 17/18).

Para a melhor compreensão da matéria, transcrevo todos os dispositivos constitucionais até aqui mencionados, notadamente os **§§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal**:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

Nesse contexto, fazendo-se uma análise detida e conjunta das respostas dadas pelo colendo TSE à **Consulta nº 15.538** e das normas constitucionais acima transcritas, aplicando-as ao caso ora em análise, conclui-se que: **a)** nos termos do § 5º e corroborando as respostas da consulta aqui tratada, o Vice-prefeito que tenha sucedido o Prefeito ou o substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente; **b)** nos termos do § 6º e corroborando as respostas da consulta aqui tratada, o Vice-prefeito que suceder, definitivamente, o Prefeito, para concorrer a outros cargos, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito; **c)** nos termos do § 7º, são inelegíveis, no território da jurisdição do titular, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sendo assim, diferentemente do que afirmado pela Recorrida, não houve mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento daquela Corte Superior já demonstrado alhures de forma exaustiva, segundo o qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

(...)

Nessa toada, considerando que restaram demonstrados nos autos a relação de parentesco da Recorrida com o senhor **Jilson Lima Neto** e que esse último exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, entendo que os presentes recursos devem ser providos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 39/42), arremata:

A relação de parentesco já está suficientemente demonstrada e confirmada, tanto pela declaração de fl. 07 como também pelo teor das contrarrazões. Por fim, o exercício do cargo de Prefeito por parte de **JILSON LIMA NETO**, cunhado da recorrida, nos seis meses anteriores ao pleito, também foi confirmado em contrarrazões, sendo fato incontroverso, portanto.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** aos Recursos Contra a Expedição de Diploma interpostos, para **cassar** o diploma e, conseqüentemente, o mandato eletivo de **Josélia Uchôa de Lima**, Vereadora no Município de São Luís do Quitunde/AL, eleita no pleito de 2016.

No entanto, em homenagem ao **art. 216, do Código Eleitoral**, proponho que a presente decisão não seja cumprida de imediato, aguardando-se o seu trânsito em julgado ou o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, caso haja recurso àquela Corte Superior, que confirme o pronunciamento deste Tribunal.

É como voto. (Grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

Conforme relatado, a Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.182** seria contraditório e omissivo por não ter enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, afirmando que esta Corte não teria tratado especificamente sobre a diferença entre substituição e sucessão nem sobre o fato de que o comando interino da prefeitura teria decorrido de determinação judicial.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, este Plenário, esclareceu que *“diferentemente do que afirmado pela Recorrida, não houve mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento daquela Corte Superior já demonstrado alhures de forma exaustiva, segundo o qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal”*, concluindo que *“considerando que restaram demonstrados nos autos a relação de parentesco da Recorrida com o senhor **Jilson Lima Neto** e que esse último exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, entendo que os presentes recursos devem ser providos.”*

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar da Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.182** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUES-**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

TIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma N° 13-43.2017.6.02.0000 **Prot. 5.238/2017**

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 28/08/2017 (SESSÃO N° 66/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.315, de 28/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12315 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 28/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 159, em 30/8/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/08/2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS